



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.003869/00-40
Recurso nº : 133.723 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação
de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.)
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.587

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – ERRO NA DECLARAÇÃO – LUCRO INFLACIONÁRIO – SALDO INEXISTENTE – Constatado nos autos a incoerência do saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF – em 1990, inexistente saldo de lucro inflacionário que justifique a tributação por realização posterior. Erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos não caracteriza infração e, portanto, não pode ensejar lançamento de ofício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

Processo nº : 10120.003869/00-40
Acórdão nº : 108-07.587

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº : 10120.003869/00-40
Acórdão nº : 108-07.587

Recurso nº : 133.723 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Interessada : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.)

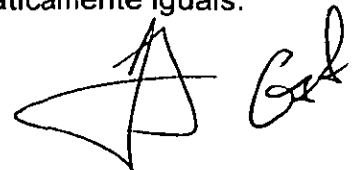
RELATÓRIO

A 4ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA/DF recorre de ofício de decisão que exonerou a interessada de parte do crédito tributário constituído no processo, em valor acima do limite de alçada de R\$ 500.000,00.

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 001/007) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido constatado o não oferecimento à tributação do mínimo obrigatório a título de lucro inflacionário realizado no período anual de 1995.

O lucro inflacionário remonta à apuração de saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano de 1990, informado, de forma corrigida para 31/12/1991 na declaração de rendimentos do exercício de 1992, conforme se observa dos extratos do Sistema SAPLI anexos (fls. 008/010).

O contribuinte apresentou robusta impugnação (fls. 032/337), pela qual contesta o lançamento, alegando tratar-se de erro de preenchimento na DIRPJ/1992, pois os valores do Ativo e do Patrimônio Líquido em 31/12/1990 são praticamente iguais.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 10120.003869/00-40
Acórdão nº : 108-07.587

Em atendimento à solicitação da DRJ/Brasília de fls. 339/340, a DRF/Goiânia enviou intimação (fls. 343) ao contribuinte para comprovar o erro alegado na impugnação, o qual respondeu apresentando os documentos de fls. 345/362.

Pelo Relatório de fls. 363/364 o Fisco informa que os valores do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido em 1990 são de Cr\$ 8.941.501.481,35 e de Cr\$ 8.941.440.915,45, ou seja, praticamente iguais.

E, ao final, conclui:

“Essa pequena diferença, praticamente irrisória, entre o valor dos investimentos e patrimônio líquido, que geraria saldo credor, desaparece ao longo do tempo devido a desvalorização da moeda.”

O Acórdão recorrido (cópia de fls. 366/376), quanto à parte exonerada do lançamento, está assim ementado:

“Lucro Inflacionário

Constatado que a autuada apresentou saldo credor de correção monetária – diferença IPC/BTNF – em virtude de erro de preenchimento da declaração de rendimentos, procede reduzir a base de cálculo do imposto, indevidamente majorada, daquele valor.”

Este é o Relatório.



Processo nº : 10120.003869/00-40
Acórdão nº : 108-07.587

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.


Analisando-se os autos verifica-se claramente que o contribuinte preencheu erroneamente a declaração de rendimentos do exercício de 1992. Isto alimentou o Sistema SAPLI, que controlou um valor fictício de lucro inflacionário e o considerou parcialmente realizado (10% do saldo acumulado) no período anual de 1995.

O erro de fato está amplamente comprovado pela recorrente nos autos e foi reconhecido pela unidade lançadora antes do julgamento.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de novembro de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA 